



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906667/2006-01
Recurso nº 13 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.657 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca às turmas ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que sobejem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 34673.55624.1306011.3.04-9009, transmitida eletronicamente em 13/06/2003, impressa às fls. 4 a 8, de crédito proveniente do pagamento de Cofins, período de apuração de jul/00, sob a alegação de que este pagamento teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de Cofins, período de apuração mai/03, no valor total de R\$ 1.384.376,10.

Com apoio no Parecer Conclusivo nº /2008, a autoridade administrativa indeferiu o pleito de restituição e não homologou a compensação, tendo em vista que a contribuição para o PIS/PASEP devida no período de apuração jul/00 foi apurada em R\$ 8.791.183,00 e que o DARF que lastreia a compensação foi utilizado na quitação do débito de PIS, período de apuração Maio/2000, conforme consultas de fls. 2,3 e 9 a 11., tudo nos termos do Despacho Decisório de fls. 50.

Sobreveio reclamação, 99/108. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 13-23.566 - 4ª Turma da DRJ/RJOII, de 18 de fevereiro de 2009, fls. 170/178, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CUSTOS. INDEDUTIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins é o total do valor cobrado pela prestação de serviços de telecomunicação. Não podem ser deduzidos os custos de utilização, pela prestadora do serviço, de rede de telecomunicações de terceiros.

Dispositivos Legais: Lei n 9.718/1998, arts. 2 e 3 ; AD SRF n 56/2000.

RestiRess. Indeferido - Comp. não homologada

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância. O arrazoadado de fls. 185/203, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados à lide, discorre sobre a natureza dos custos de interconexão, advogando tratarem-se de receitas de terceiros, sobre as quais não há incidência das contribuições sociais.

O recorrente invocou a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) e pela Norma nº 24/96 — *Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público*, aprovada pela Portaria nº 1.537/96 do Ministro das Comunicações, doutrina de Helena Lopes Xavier, para explicar que uma mesma ligação telefônica pode ensejar duas prestações sucessivas de serviços de comunicação, a primeira, que tem como prestador a companhia que origina a chamada, e como tomador, o assinante desta; e a segunda, cujo prestador é a companhia que termina a chamada, e o tomador, a companhia que a origina.

Nesse sentido, a receita da operadora que termina a chamada (receita de interconexão) estará contida nas entradas financeiras daquela que a origina (tarifa cobrada do usuário em conta). Portanto, nesse caso, não se tratando de receita própria, não haveria sequer falar em exclusão da base de cálculo, haja vista faltar um requisito essencial para a caracterização do ingresso como receita, qual seja, a definitividade ou caráter de permanência do montante recebido.

Invoca ainda doutrina e precedentes administrativos e judiciais, tudo para concluir que a base de cálculo foi corretamente calculada pela Recorrente, e o valor do real débito apurado foi também corretamente lançado em DCTF, demonstrando que o valor do crédito apurado corresponde exatamente ao total dos débitos originais quitados, de modo que se torna forçoso concluir pela existência do crédito, e pela conseqüente homologação da PER/DCOMP.

Conclui, requerendo provimento, para o efeito de homologação das compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Considerando (a) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (b) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (c) que o valor original deste processo é de R\$ 1.384.376,10, voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 185/203, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.906667/2006-01

Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente